SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285685 - TO (2026/0227971-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO THALES MAGALHAES CAVALCANTE
ADVOGADA	:	IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MARCIA LEMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO006629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CONSUNÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA N. 1.194/STJ. FUNDAMENTOS PRESERVADOS.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer em parte do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ, quanto às teses de afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, de consunção entre o crime de arma e os delitos de tráfico e associação para o tráfico e de alteração da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. A Corte de origem reconheceu prova idônea da prática delitiva nas imediações de escola, ausência de nexo finalístico entre a arma e a traficância e elementos fáticos autônomos para a manutenção da fração mínima do redutor, premissas insuscetíveis de revisão em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58964218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 84383ba0-520c-4507-9b05-5dc45461559f

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:16
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 84383ba0-520c-4507-9b05-5dc45461559f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285685 - TO (2026/0227971-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO THALES MAGALHAES CAVALCANTE
ADVOGADA	:	IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MARCIA LEMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO006629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SÚMULA 7/STJ. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CONSUNÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO REDUTORA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA N. 1.194/STJ. FUNDAMENTOS PRESERVADOS.

1. Mantém-se a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer em parte do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ, quanto às teses de afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, de consunção entre o crime de arma e os delitos de tráfico e associação para o tráfico e de alteração da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

2. A Corte de origem reconheceu prova idônea da prática delitiva nas imediações de escola, ausência de nexo finalístico entre a arma e a traficância e elementos fáticos autônomos para a manutenção da fração mínima do redutor, premissas insuscetíveis de revisão em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO THALES MAGALHAES CAVALCANTE (Petição n. 685.507/2026) contra a decisão deste Relator que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer em parte do recurso especial, pela incidência da Súmula 7/STJ, e, na extensão conhecida, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena (fls. 1.001/1.004), em decisão assim ementada:

Documento eletrônico VDA58964219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:16
Código de Controle do Documento: d34d5b48-18c8-4602-868b-bb7598370b9b

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CONSUNÇÃO ENTRE O CRIME DE ARMA E O TRÁFICO. FRAÇÃO REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA 1.194/STJ. CONFISSÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento nos termos do dispositivo.

O agravante sustenta que impugnou, de forma específica, a aplicação da Súmula 7/STJ e afirma que as teses relativas ao afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, à consunção entre o crime de arma e o tráfico/associação e à fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exigem apenas revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas. Reitera, ainda, a incidência da atenuante da confissão espontânea (fls. 1.026/1.030).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não comporta reparos.

O *decisum* conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial quanto às teses de afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas, de consunção entre o crime de arma e o tráfico/associação e de alteração da fração redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ante a incidência da Súmula 7/STJ (fl. 1.002). Por outro lado, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena para 11 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão, e 1.210 dias-multa, pela condenação por tráfico de drogas (1,64 kg de *crack*, 235,3 g de maconha e 8 g de cocaína – fl. 587), associação para o tráfico e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, na Ação Penal n. 0039183-09.2023.8.27.2729, da 4ª Vara Criminal e da Justiça Militar da comarca de Palmas/TO.

Quanto à majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, o Tribunal de origem concluiu, com base em depoimentos testemunhais, que a comercialização de drogas ocorreu nas imediações de escola pública, sendo dispensável medição topográfica (fls. 586). A pretensão de afastar essa conclusão exige reexame da suficiência da prova oral e da proximidade do local do delito ao estabelecimento de ensino, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58964219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:16
Código de Controle do Documento: d34d5b48-18c8-4602-868b-bb7598370b9b

Em relação à consunção, o acórdão estadual assentou a ausência de nexo finalístico entre a arma e a traficância, por não ter sido demonstrado que o artefato se destinava diretamente a viabilizar a mercancia, além de ter sido localizado na residência do acusado. A conclusão está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.259/STJ, e sua alteração demandaria revisão das premissas fáticas fixadas (fls. 653/654).

No tocante à fração da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a Corte local manteve o redutor em 1/6 com fundamento na condenação concomitante por associação para o tráfico, na quantidade e variedade de drogas e na apreensão de arma de fogo com munições (fls. 595/596). A modificação desse entendimento também demandaria nova valoração das circunstâncias fáticas, o que atrai a Súmula 7/STJ. Ademais, o agravo regimental limita-se a apontar ausência de fundamentação da sentença para a fração mínima, sem infirmar concretamente os fundamentos autônomos adotados pelo acórdão estadual para manter o patamar aplicado.

Por fim, permanece hígido o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema n. 1.194/STJ, com o consequente redimensionamento da pena (fls. 1.003/1.004).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:36:16
Código de Controle do Documento: d34d5b48-18c8-4602-868b-bb7598370b9b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0227971-6

AgRg no AREsp 3.285.685 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00303137220238272729 00391830920238272729 303137220238272729 391830920238272729

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO THALES MAGALHAES CAVALCANTE
ADVOGADA	:	IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVANTE	:	MARCIA LEMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO006629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO THALES MAGALHAES CAVALCANTE
ADVOGADA	:	IONÁ BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMÇÃO - TO010639
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES.	:	MARCIA LEMOS
ADVOGADO	:	MARCOS ANTONIO CANDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA - TO006629

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:22:16
Código de Controle do Documento: 0FFB882A-910A-44F0-BBC5-20B4B6A2A542